



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502617-25.2023.8.26.0559, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante APARECIDO DOS REIS DA SILVA CARDOSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1502617-25.2023.8.26.0559

Comarca de Paulo de Faria - Vara Única

Apelante: Aparecido dos Reis da Silva Cardoso

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Luan Casagrande

Corréu: Paulo César de Oliveira

Voto n. **54781**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Aparecido dos Reis da Silva Cardoso e Paulo César de Oliveira foram condenados por portar arma de fogo e munição sem autorização, além de caçar fauna silvestre sem permissão. Aparecido apelou buscando absolvição por insuficiência de provas.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se há insuficiência de provas para a condenação de Aparecido dos Reis da Silva Cardoso.

III. Razões de Decidir: Depoimentos de policiais são válidos e coerentes, confirmando a prática dos delitos. Provas materiais e testemunhais indicam a participação de Aparecido nos crimes, contradizendo sua alegação de desconhecimento.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Depoimentos de policiais são válidos e eficazes. 2. Provas materiais corroboram a autoria dos delitos.

Legislação Citada:

Lei n. 10.826/03, art. 14; Lei n. 9.605/1998, art. 29, § 4º, III; Decreto-Lei n. 3.688/41, art. 19; Código Penal, art. 69.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 72500/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma,
DJU 04.08.1995.

STF, HC nº 73518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma,
DJU 18.10.1996.

Vistos.

Aparecido dos Reis da Silva Cardoso e Paulo César de Oliveira foram sentenciados, cada qual, como incurso no artigo 14 da Lei n. 10.826/03, no artigo 29, § 4º, inciso III, da Lei n. 9.605/1998, e no artigo 19 do Decreto-Lei n. 3.688/41, na forma do artigo 69 do Código Penal. Ao primeiro, Aparecido, foram impostas as penas de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado; 1 ano e 7 dias de detenção, bem como 29 dias de prisão simples, a serem cumpridas no regime inicial semiaberto, e 30 dias-multa, no valor unitário mínimo. Para o réu Paulo César, as penas foram impostas no mínimo, em regime inicial semiaberto, com substituição da sanção corporal por restritivas de direitos (fls. 354/381).

A sentença transitou em julgado para o réu Paulo César de Oliveira (fls. 382 e 411/412).

Inconformado, Aparecido apelou. Em resumo, busca absolvição, por insuficiência de provas (fls. 417/436).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 445/448), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 463/467).

É o relatório.

Segundo a denúncia, “(...) 1. Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 22 de dezembro de 2023, por volta das 22h, na Estrada Pará Porto Brasil, Zona Rural, Município de Riolândia, Comarca de Paulo de Faria, APARECIDO DOS REIS DA SILVA CARDOSO e PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

portavam, detinham, transportavam, empregavam, mantinham sob guarda e ocultavam 1 arma de fogo e 1 munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

2. Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descritas no item 1, APARECIDO DOS REIS DA SILVA CARDOSO e PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA mataram, perseguiram, caçaram e apanharam espécime da fauna silvestre, nativo ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, durante à noite e em decorrência do exercício de caça profissional;

3. Consta, ademais, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descritas no item 1, APARECIDO DOS REIS DA SILVA CARDOSO e PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA traziam consigo armas fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade, inclusive APARECIDO já foi condenado, em sentença irrecorrível, pela prática de infração penal cometida com violência contra pessoa (fl. 84).

Conforme o apurado, na data, horário e local acima descritos, APARECIDO e PAULO CÉSAR realizavam caça profissional com emprego de 1 arma de fogo da marca Amadeo Rossi, modelo Pomba, numeração B166725, calibre .20 Gauge, e munições do mesmo calibre, da marca CBC, momento em que efetuaram disparos com a arma de fogo e mataram uma capivara, animal nativo, carneando-a no local (fls. 42/43).

Além disso, APARECIDO (que já foi condenado, em sentença irrecorrível, pela prática de infração penal cometida com violência contra pessoa - fl. 84) e PAULO transportavam 9 facas, 3 facões, 1 lanterna, 2 amoladores de faca e 1 machadinha de alumínio, instrumentos usados comumente para carnear a caça.

Na ocasião, os militares ambientais, que já tinham conhecimento da prática de caça capivara com arma de fogo naquele local, realizavam monitoramento e fiscalização nas imediações, momento em que ouviram disparos de arma de fogo e movimentação de lanterna. Ato contínuo, APARECIDO e PAULO

aproximaram-se com uma embarcação da encosta, oportunidade em que foram surpreendidos e abordados pelos militares, os quais constataram que eles dispensaram a capivara abatida e a arma de fogo, com 1 munição intacta, no rio. Em buscas, os militares apreenderam: 1 arma de fogo; 1 munição intacta; 1 munição deflagrada; 1 aparelho celular da marca Samsung, cor preta; 1 aparelho celular da marca Xiaomi, modelo Redmi, cor azul escuro e capinha azul; 1 cartucho de calibre .20 deflagrado; 3 facões; 9 facas; 4 bainhas; 1 lanterna pequena de cor preta; 2 amoladores de faca e 1 machadinha de alumínio, os quais estavam nas imediações ou dentro da embarcação, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 20/21. A eficácia da arma de fogo e da munição foi confirmada pelo exame pericial realizado nesses instrumentos, conforme laudo pericial de fls. 129/136” (fls. 141/143).

Bem caracterizadas as infrações penais.

A materialidade consubstancia-se nos autos de prisão em flagrante, exibição e apreensão, fotografias, laudo pericial da arma e munição, bem como na prova oral coligida em contraditório.

A autoria, igualmente, é inafastável.

Ouvido na fase policial, o réu Aparecido, ora apelante, disse que, na data dos fatos, estava em casa quando Paulo, seu conhecido, passou e o chamou para ir pescar. Foram e, durante a pesca, Paulo, que possui uma espingarda, atirou em uma capivara, acertando-a. Resolveram levar o animal para consumo. Limparam e, antes de deixarem o local, foram abordados pelos policiais e conduzidos à delegacia. Foi a primeira vez que participou de caça de animais (fl. 07).

Paulo César, na fase policial, disse que chamou seu amigo Aparecido para ir com ele pescar. Durante a pesca, viu uma capivara e decidiu abatê-la para consumo. Limparam a carne ali mesmo. Antes de deixarem o local, foram abordados pelos policiais militares. A arma utilizada era de sua propriedade (fl. 10).

Em juízo, na presença de defesa técnica, o réu Aparecido disse que o corréu Paulo chegou em sua residência e o convidou para pescar. Afirmou que se apossou de seus apetrechos e subiu para buscar o acusado; depois desceram juntos para o rio. Negou ter verificado que o corréu Paulo estava de posse de arma de fogo. Disse que estavam pescando e começou a ventar. Relatou que resolveram ir embora, quando, então, o acusado Paulo viu a capivara, tirou a arma de fogo de um saco e efetuou o disparo. Mencionou que o corréu, então, desceu, buscou a capivara, e limpou o animal. Negou que tivesse praticado atos de caça, disse que não pegou na arma, e nem auxiliou o corréu a limpar o animal. Negou ser proprietário da arma de fogo e negou saber que o corréu Paulo estivesse com a arma. Narrou que o barco possuía o tamanho de cinco metros e meio. Disse que, ao descerem para o Rio, passou na casa do Paulo, e este colocou suas coisas dentro do barco, mas que não saiu do interior do veículo, motivo pelo qual não viu a arma de fogo. Questionado, aduziu que jamais comercializou carne de animal silvestre e que não teria acompanhado o corréu, se soubesse que ele estava em posse de arma de fogo. Aduziu que não havia facas em seus pertences. Mencionou que não viu os itens que foram apreendidos pela polícia no momento dos fatos, apenas na delegacia. Informou que Paulo atirou na capivara. Declarou que nunca havia caçado capivara e que nunca comercializou carne de capivara (fl. 358).

O réu Paulo César de Oliveira, em juízo, contou que combinou com o corréu Aparecido de irem pescar. Disse que colocou seus pertences na canoa do acusado. Afirmou que levou a arma de fogo e visualizou o animal, quando, então, efetuou o disparo. Narrou que a pescaria não deu certo, mas que encontrou a capivara e resolveu fazer o abate. Disse que a arma de fogo estava dentro de um saco preto. Mencionou que o Aparecido passou na porta de sua casa, então já saiu de casa com a arma e a colocou no interior da canoa. Disse que, após abater o animal, realizou a limpeza no barranco. Narrou que o fígado, que estava

separado, seria consumido por ambos. Sobre a arma de fogo, aduziu que lhe pertencia, mas que não tem registro. Narrou que usava a arma na fazenda quando lá residia, por motivos de segurança. Questionado, aduziu que, ao retornarem para a margem, visualizaram uma luz, suspeitou que era fiscalização feita pela polícia e, então, colocou a arma e a capivara na água, tendo sido abordado posteriormente. Confirmou que o corréu estava no barco quando colocou a arma e a capivara dentro da água. Questionado, confirmou que o corréu Aparecido viu o fígado, pois estava ao lado de ambos. Disse que ambos levaram apetrechos, incluindo facas. Questionado, aduziu que, quando colocou a arma de fogo no veículo, o acusado Aparecido estava no interior deste. Confirmou que Aparecido teve ciência da arma somente quando se apossou desta para efetuar o disparo em direção ao animal. Narrou que o animal abatido era destinado ao consumo, pois passava por dificuldade financeira (fls. 358/359).

A escusa, insincera, não convence.

Os policiais atuantes na ocorrência, ouvidos nas duas fases da persecução penal, relataram os fatos com segurança e coerência.

Danilo Perineli, policial militar, disse que, no dia dos fatos, estava de motorista da viatura e os demais policiais estavam na embarcação. Afirmou que, da viatura onde estava, ouviu os disparos de arma de fogo. Narrou que, ao descer da viatura, os policiais retornaram pelo rádio que os indivíduos haviam encostado na margem do rio com o barco. Disse que, ao olhar para a água, notou que a capivara que tinha sido abatida boiou, quando então tirou seu cinturão e adentrou na água e encontrou a espingarda. Narrou que, antes de procurar a espingarda, indagaram os acusados sobre os tiros, e ambos aduziram que jogaram o animal e a espingarda dentro da água. Narrou que, além da arma, havia facas, bainhas, e o fígado do animal retirado e já separado. Declarou que encontraram uma calça jeans e uma munição no bolso. Questionado, aduziu que não participou de outras ocorrências envolvendo ambos os acusados.

Informou que ouviu apenas um disparo (fl. 357).

O policial Marcelo Alves, ouvido em juízo, afirmou que, na data dos fatos, estava fazendo patrulhamento embarcado juntamente com o cabo Souza e Cardoso e, na viatura, estava o cabo Perineli. Em dado momento, já no período noturno, avistaram uma embarcação fazendo manobras para a prática de caça. Disse que escutaram estampido de arma de fogo. Aduziu que, considerando o período noturno, resolveram retirar a embarcação de água. Afirmou que, com o desembarque, abordaram os acusados Aparecido e Paulo e que com eles, no momento da abordagem, não tinha nada de ilícito. Afirmou que, ao questioná-los, ambos admitiram que desconfiaram da fiscalização e que descartaram a arma de fogo e a capivara no rio. Mencionou que, ao analisar a embarcação, havia vestígios de sangue e, dentro de um recipiente, havia um fígado de animal silvestre; ambos admitiram que iriam comê-lo. Disse que, passados alguns instantes, a capivara boiou próximo à embarcação. Informou que recolheram a capivara e, perto da embarcação, encontraram uma calça jeans com cartucho no bolso. Mencionou que o cabo Perineli adentrou à água e encontrou uma arma de fogo com uma munição intacta e preparada para o disparo. Disse que, então, recolheram os indivíduos e os levaram até a delegacia. Narrou que dentro da embarcação havia vários equipamentos relacionados. Narrou que, ao abordarem os acusados, ambos aduziram que estavam caçando e, quando desconfiaram da presença da fiscalização, jogaram a carne e a arma no rio. Aduziu que o corréu Paulo, na delegacia, assumiu ser o proprietário da arma. Questionado, aduziu que não participou de outras ocorrências envolvendo ambos os acusados (fls. 357/358).

Nesse ponto, *“não se pode afirmar, em tese, a invalidade de depoimentos de Policiais, pelo simples fato de o serem, sem que outras razões justifiquem sua rejeição”* (STF HC 72500/SP 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 04.8.95, p. 22448).

No mesmo sentido:

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e Jurisprudência...” (STF HC 73518/SP 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.10.96, p.39846).

Ademais, nada indica que objetivassem prejudicar os réus, gratuitamente.

E, embora Aparecido negue a autoria ou participação nos delitos, aduzindo desconhecer que o corréu trazia arma de fogo consigo e, inclusive, ficou bravo com ele quando abateu o animal, as provas produzidas nos autos evidenciam o contrário.

Na fase policial, Aparecido disse que Paulo possuía arma de fogo. Resolveram levar o animal abatido e o limpavam no local. Paulo confirmou que limpavam o animal abatido no local e ambos consumiriam o fígado. Quando viram a fiscalização, jogaram a capivara já limpa e a arma no rio.

Ademais, conquanto possível admitir que o apelante não tenha visto o corréu ingressar no carro com a espingarda, pois colocados os instrumentos no barco, em “carretinha” puxada pelo automóvel que conduzia, é certo que, quando chegaram ao local e iniciaram a mencionada

pesca, dadas as condições, quantidade de instrumentos e o tamanho da arma, uma espingarda, a tese de desconhecimento contraria a evidência e dinâmica dos fatos. As fotografias de fls. 42/43 revelam quantidade de facas e facões, além de amoladores, machadinha e espingarda, cujas posses, no interior de pequena embarcação, ocupada por dois amigos, eram evidentes. Além disso, dos relatos dos policiais e do auto de apreensão, não consta localização de qualquer outro instrumento destinado à pesca. Não foram apreendidas varas, anzóis ou iscas no local, tudo a reforçar que os réus estavam realizando, com emprego de arma de fogo e diversas facas, sem autorização, a caça do animal abatido.

O conjunto probatório, portanto, em cotejo com as alegações da Defesa, aponta para a responsabilidade do acusado. No curso da instrução processual, a defensoria não logrou trazer aos autos nenhum fato ou elemento probatório apto a desconstituir as imputações veiculadas na denúncia e comprovadas pelas provas produzidas.

Assim, respeitado o posicionamento defensivo, a condenação era medida de rigor, não havendo que se falar em insuficiência de provas.

As penas e o regime prisional foram bem fundamentados, considerando os maus antecedentes e a reincidência do réu, além de os fatos serem praticados durante a noite, nada havendo a reparar, tanto que sequer houve impugnação defensiva.

Nessa conformidade, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira
relator